



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.967843/2010-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.939 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BAXTER HOSPITALAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 06-051.354 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância, conforme ementa abaixo transcrita:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE.  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP.

Sendo insuficiente o direito creditório, a homologação dos débitos a compensar ficará limitada ao valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175, por meio da qual a contribuinte utilizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito em questão foi formalizado por meio do Pedido de Restituição (PER) n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056 com o valor original de R\$ 519.810,89. O PER é objeto do processo n.º 10880.966800/2010-61.

No momento da transmissão da DCOMP n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175, que é o objeto destes autos, parte do crédito já havia sido utilizada em compensações no processo n.º 10880.966800/2010-61. Desta forma, segundo a contribuinte, o crédito disponível no momento da transmissão da declaração era de R\$ 204.236,10, conforme demonstrado abaixo:

Valor Original do Crédito Inicial:	519.810,8
Crédito Original na Data da Transmissão:	204.236,1
Selic Acumulada:	56,12
Crédito Atualizado:	318.853,4
Total dos débitos desta DCOMP:	369.758,5
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	198.698,1
Saldo do Crédito Original:	5.537,9

A compensação foi objeto de apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que emitiu o Despacho Decisório n.º 887203655, por meio do qual homologou parcialmente as compensações declaradas. A razão para a homologação parcial foi uma divergência no montante de crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056. Segundo a RFB, a contribuinte teria utilizado naquela declaração de compensação um total de R\$ 369.758,94. Desta forma, restaria apenas R\$ 150.051,95 de crédito original no momento da transmissão da DCOMP ora sob exame.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Em apertada síntese, a contribuinte discordou da fiscalização quanto ao montante do crédito original utilizado no PER/DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056. Cito suas palavras:

Vem apresentar sua Manifestação de Inconformidade, uma vez que a informação descrita no Despacho Decisório com relação aos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP 17.967.70203.200706.1.3.04-1056, estão divergentes do pedido de compensação enviado a SRF/RFB conforme detalhamos a seguir:

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

Pode se verificar, que o valor do crédito original utilizado informado na Dcomp (Item 6-Tabela 1) está divergente do informado no Despacho decisório (Item 4-Tabela 2).

Vale ressaltar que o campo "Total do crédito Original Utilizado nesta Dcomp" (Item 6 da tabela 1) é de preenchimento automático pelo próprio programa PER/DCOMP, com o conteúdo do campo "Total dos Débitos desta DCOMP" dividido pelo resultado da expressão  $(1 + \text{Selic Acumulada}/100)$ .

Conforme já exposto nos fatos, não vemos razão de ter o crédito inicial na data de transmissão reduzido para R\$ 150.051,95 uma vez que a DCOMP inicial (17967.70203.200706.1.3.04-1056) foi entregue dentro do prazo de vencimento do débito compensado, assim como a SELIC acumulada foi calculada conforme previsto nos atos normativos da SRF/RFB (Anexo IV).

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A razão para o indeferimento do pleito da manifestante foi a constatação de que, na base de dados da RFB, constava a utilização de R\$ 369.758,94 do crédito original (PER/DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056), restando um saldo de R\$ 150.051,95. Este saldo, então, seria insuficiente para as compensação declaradas na DCOMP n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175. Para que não parem dúvidas, reproduzo trecho da decisão recorrida:

10. No caso em exame a controvérsia decorre da incompreensão da contribuinte quanto ao conteúdo do despacho decisório, bem como ao montante do crédito disponível utilizado na compensação declarada através do PER/DCOMP inicial de n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056. Para esclarecer cumpre trazer à colação as telas de consulta ao sistema SIEF-WEB:

[...]

11. Como consta claramente dos extratos anteriormente colacionados, do crédito original, qual seja, a estimativa de CSLL no valor de R\$ 519.810,89, foram utilizados R\$ 369.758,94 (em valor original) para compensar o débito vinculado ao PER/DCOMP inicial de n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056.

12. Assim, restou do crédito inicialmente invocado, para utilização na compensação declarada através da DCOMP de n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175, um valor de R\$ 150.051,95 (ou R\$ 519.810,89 - R\$ 369.758,94).

13. Ora, como se verifica a folha 08 deste processo, no PER/DCOMP objeto do despacho decisório questionado, a interessada pretendia compensar um débito relativo à estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 310.207,50. Assim, não há dúvida de que se trata de importância superior ao saldo remanescente do PER/DCOMP inicial, mesmo após seu ajuste por meio da taxa SELIC. Para melhor compreensão da questão controvertida, observe-se o teor das informações principais sobre a compensação (anexas ao decisório):

[...]

De acordo com a autoridade julgadora *a quo*, tratar-se-ia de uma questão de valoração em função das datas de vencimento dos débitos e de transmissão da DCOMP. Cito suas palavras novamente:

15. Diante do exposto, não há dúvida de que o demonstrativo de cálculo que a interessada apresenta em sua manifestação de inconformidade (fl. 14) não é correto, pois desconsidera que o crédito original é utilizado conforme a data de vencimento dos débitos que se busca compensar e que a cada utilização o seu montante original é

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

reduzido, resultando disto que a valoração para as compensações subsequentes ocorre sempre se tomando o valor originário remanescente como base (no caso, R\$ 150.051,95).

16. O erro da interessada se prende ao fato de que não compreendeu que o ponto focal para a valoração tanto do débito quanto do crédito é a data de apresentação do PER/DCOMP (art. 52 e 53 da IN/SRF 600/05, norma aplicável à época da transmissão do PER/DCOMP em questão).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Da ocorrência da decadência:** neste ponto, a contribuinte, pugnou pela aplicação do prazo decadencial quinquenal conforme previsão do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, tratando-se de fatos geradores do ano-calendário 2003, a revisão por parte do Fisco teria de ter ocorrido até 2008. Cito suas palavras:

7. Conforme se depreende do previsto no art. 150, § 4º, do CTN<sup>1</sup>, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso da CSLL), a fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos, **a partir da ocorrência do respectivo fato gerador**, para analisar tais lançamentos e formalizar, se for o caso, o crédito tributário, sendo que, expirado este lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considerar-se-á efetiva a homologação.

8. No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere aos pagamentos realizados **pela RECORRENTE em 2003** e, nos termos da norma citada, **a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2008**.

9. Porém o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações foi proferido somente em 05/10/2010, ou seja, **sete anos depois dos fatos geradores, restando configurada a decadência**.

- **Da existência do crédito – correta atualização e utilização:** neste ponto, a recorrente demonstrou a forma de atualização e utilização do crédito original. Segundo seus cálculos, o saldo remanescente do crédito original seria de R\$ 204.236,13 e este seria suficiente para a compensação efetuada. Transcrevo excerto da peça recursal:

15. Originalmente a RECORRENTE detinha um crédito no valor de R\$ 519.810,89, decorrente de recolhimento feito a maior em 30/04/03, a título de CSLL.

16. Em 20/07/2006, a RECORRENTE compensou o crédito, por meio do PER/DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056 (**Doc. 05**), com débito de CSLL, no valor originário de R\$ 488.983, 09.

17. Para atualização monetária do aludido crédito, a RECORRENTE aplicou a taxa SELIC acumulada, a partir do mês subsequente ao pagamento efetuado em 30/04/03 (05/03) até 20/06/06, acrescido de 1% no mês da transmissão da declaração de compensação (**Doc.04**), **nos exatos termos do art. 52, II, § 1º, “c” da IN 600/05<sup>2</sup>**, vigente à época dos fatos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

[...]

18. Em resumo, a RECORRENTE possuía o seguinte crédito quando da transmissão do primeiro PER/DCOMP:

Valor Originário do Crédito	Taxa SELIC acumulada	Crédito Atualizado jul./06
R\$ 519.810,89	54,95%	R\$ 805.446,97

[...]

20. A partir de agora é necessário esclarecer como deve ser feito a imputação dos pagamentos.

21. O montante **originário** do crédito (R\$ 519.810,89) representa 64,53% do crédito **atualizado** (R\$ 805.446,97).

22. Aplicando-se o referido percentual sobre o débito compensado (R\$ 488.983,09 x 64,53%), chega-se ao valor de R\$ 315.574,76, que representa o montante do crédito originário que foi utilizado para quitar o referido débito.

23. Subtraindo este valor (R\$ 315.574,76) do total do crédito originário da RECORRENTE (R\$ 519.810,89), nota-se que existe um saldo remanescente no valor de R\$ 204.236,13. Veja-se:

[...]

- **Da diligência:** subsidiariamente, a contribuinte pugnou pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

32. Não obstante os documentos e comprovações juntados aos autos, caso ainda existam dúvidas quanto a suficiência do crédito pleiteado, é certo que deve ser realizada diligência.

33. Isso porque a discussão destes autos se resume ao cálculo da atualização do crédito original utilizado quando da transmissão da DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056, cujo saldo foi utilizado na DCOMP n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175, objeto deste PA.

Ao final, a recorrente requereu o reconhecimento da decadência e, no mérito, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações. Subsidiariamente, pugnou pela conversão em diligência.

Era o que havia a relatar.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP por meio da qual a contribuinte utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL formalizado no PER n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056 para compensar com débitos de sua responsabilidade. A questão controversa nos autos cinge-se ao montante de crédito original remanescente no momento da transmissão da DCOMP sob exame. De acordo com a contribuinte, o saldo remanescente seria de R\$ 204.236,13 e, de acordo com a fiscalização, o saldo seria de R\$ 150.051,95.

Delineada a controvérsia central, passo a apreciar as alegações da contribuinte.

### **Proposta de diligência.**

A questão controversa nestes autos é o montante remanescente de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL no momento da transmissão da DCOMP sob exame.

À partida, impende registrar que, conforme alegado pela contribuinte, não houve, por parte da autoridade fiscal, qualquer questionamento acerca da legitimidade do crédito original formalizado por meio do PER n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175 no valor de R\$ 519.810,89.

A divergência entre a fiscalização e a contribuinte aparece no momento da apuração do montante de crédito original utilizado na DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056. De acordo com a contribuinte, houve uma utilização de R\$ 315.574,76 e, de acordo com a fiscalização, teriam sido consumidos R\$ 369.758,94.

Em razão dessa divergência, a contribuinte entende ter um crédito original remanescente na data da transmissão de R\$ 204.238,13 e a fiscalização, R\$ 150.051,95.

Em suas alegações, a recorrente discorreu acerca dos cálculos efetuados para a apuração do montante remanescente de crédito. Entretanto, o cálculo utilizado pela autoridade fiscal da RFB não se encontra explicitado nos autos. Há apenas as telas do sistema da RFB que foram apresentadas na fundamentação da decisão recorrida.

Desta forma, penso que ainda não foi enfrentada de forma adequada a questão central apresentada pela contribuinte, qual seja, por que seus cálculos não estariam corretos de acordo com as previsões da legislação de regência.

Diante desse quadro, penso que o processo não se encontre maduro para ser decidido. Proponho, então, que haja a conversão em diligência e a remessa dos autos para a unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.967843/2010-63

1- Explícite os cálculos relativos à determinação do montante de crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 17967.70203.200706.1.3.04-1056, bem como do saldo remanescente e sua utilização na DCOMP n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175, conforme legislação de regência;

2- Junte eventuais peças do processo n.º 10880.966800/2010-61 que sejam necessárias para o deslinde da questão posta;

3- Indique, se for o caso, as divergências relativas ao cálculo apresentado pela recorrente.

Após a realização da diligência, a contribuinte deverá ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira